



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PLC nº 03/2024, que dispõe sobre a alteração do §4º, do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.964, de 15/12/1989 e a revogação da Lei Complementar nº 174, de 10/04/2002, conforme específica.

INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

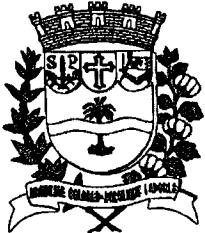
O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

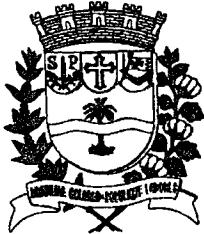
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de pedido de parecer sobre o PLC nº 03/24, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do §4º, do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.964, de 15/12/1989 e a revogação da Lei Complementar nº 174, de 10/04/2002, conforme específica.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, a Lei Complementar nº 174/2002 ao prever que a renovação da inscrição somente ocorrerá quando o contribuinte mudar o local de suas atividades, atenta contra a ordem pública municipal e "[...] a alteração proposta no §4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.964/1989 visa ao maior controle de funcionamento de empresas alocadas no município, condicionando, inclusive, a renovação do Alvará de Funcionamento ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)".

O art. 145, CF/88, que dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" e art. 77, CTN, que dispõe que "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia [...]" dão suporte ao projeto em análise que, salvo melhor Juízo, é constitucional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Cabe, no entanto, aos senhores vereadores, a investigação da conveniência e da oportunidade da mencionada medida, já que volta e meia surgem denúncias de prédios utilizados pelo Executivo Municipal sem AVCB e também porque, certamente, gerará uma maior oneração ao setor empresarial do Município, visto que o AVCB tem validade entre 01 (um) e 05 (cinco) anos, dependendo da atividade empresarial exercida no local.

Este é o meu parecer.

Dracena, 15 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890